



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 027/26**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 044/26**

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o presente **Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 044/26** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, **que autoriza abertura de crédito adicional especial visando atender despesa com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP.**

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

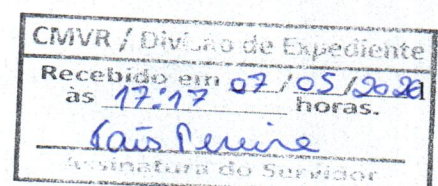
A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu Título VI, Capítulo II, em matéria de Finanças Públicas e Orçamentos, a seguinte vedação constante do artigo 167, inciso V:

**Art.167. São Vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

Portanto, são condições básicas para abertura de créditos especiais ou suplementares, a prévia autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, conforme determina expressamente o texto da Carta da República.





**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

A Lei Federal nº 4.320/64, que trata das normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal, também contempla regras sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais a partir de seu artigo 40 e seguintes.

Diz a referida norma, que a abertura dos créditos adicionais especiais ou suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para suportar a despesa.

Desta forma, conforme dispõem os arts. 41, II e 42 da Lei 4.320/64, os **créditos adicionais especiais** são destinados a despesas para **as quais não haja dotação orçamentária específica**, devendo ser autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

No caso concreto, a mensagem informa que o presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a abertura de crédito adicional especial, visando atender despesa da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP, destinado à aquisição de uma unidade de plataforma elevatória para o Departamento de Energia e Iluminação Pública - DEIP**, não havendo, portanto, dotações orçamentárias próprias, daí a necessidade de abertura do crédito adicional especial.

Verifica-se que no artigo 2º do Projeto foi apontada a fonte de recursos para suportar a despesa prevista com a inclusão do já mencionado



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

programa, oriunda do cancelamento parcial de dotações da própria Secretaria Municipal.

Assim, **nos limites da documentação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica**, ficou constatado que foram preenchidas as condições básicas para a abertura do crédito adicional especial, como a exposição de justificativa na mensagem, a indicação dos recursos disponíveis, bem como o envio do Projeto de Lei ao Poder Legislativo a fim de obter a respectiva autorização.

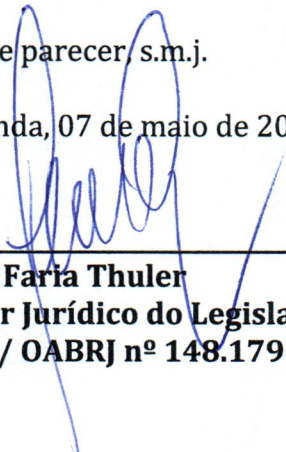
Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** desta Casa a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto de lei apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

**III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável à tramitação do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 044/26**, que deverá ser apreciado pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 07 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1180 / OABRJ nº 148.179**

